



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Impugnação ao Edital da Licitação na Modalidade Pregão 004/2019, apresentada pela Tratorsul Equipamentos Rodoviários Eireli e Randon S/A Implementos e Participações, onde é questionado o objeto a ser licitado, que em síntese, para:

**"ITEM 1. - DO OBJETO A SER LICITADO: ... motor turbo diesel alimentado com 4 cilindros..., freio de estacionamento..., caçamba traseira com capacidade mínima de 022m³ ..., declaração de disponibilidade de assistência técnica especializada, inclusive com disponibilização de peças de reposição, num prazo máximo de 48 horas da sede do município de Maximiliano de Almeida/RS."**

Antes de se adentrar ao mérito dos argumentos lançados pela impugnante, necessário destacar que o objeto a ser licitado é oriundo da **Proposta n. 032146/2018**, junto ao **Programa Prodesa**, do **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, na qual se apresentam as justificativas da proposta, com descrição do bem ou serviço, estando a Municipalidade vinculada a proposta, sendo que caso atue de forma diversa, **PERDERÁ** os valores do recurso destinado à aquisição do equipamento.

Ainda, verifica-se que as empresas impugnantes não trouxeram com a sua irresignação cópias dos contratos sociais atualizados, atestando a capacidade postulatória de seus representantes, nem mesmo apresentam procuração delegando poderes ao advogado que subscreve o pedido.

DAS ESPECIFICAÇÕES DO MOTOR

Argumenta a impugnante, que a exigência do edital quanto ao ponto de ser exigido de a máquina possuir no mínimo 100hp, sendo produzido pelo mesmo fabricante do equipamento e/ou grupo.

A impugnação deve ser acatada nesse ponto, visto que o certame poderá restringir a competitividade caso seja mantida a exigência de o motor da retroescavadeira possuir o mesmo fabricante do equipamento e ou grupo.



Contudo, quanto a força do motor (100hp), não é possível diminuir tal capacidade, visto que a descrição do bem no plano de aplicação detalhado na proposta junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não possibilita a alteração, sendo devidamente vinculado.

#### 8 - PLANO DE APLICAÇÃO DETALHADO

DESCRIÇÃO DO BEM/SERVIÇO: RETROESCAVADEIRA 4X4, COM MOTOR DIESEL DE POTENCIA MÍNIMA DE 100 HP, CAÇAMBA DA CARREGADEIRA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 1,00 M <sup>3</sup> , E CAÇAMBA DA RETRO DE NO MÍNIMO 0,34 M <sup>3</sup>		
NATUREZA DA AQUISIÇÃO: Recursos do Convênio		NATUREZA DA DESPESA: 449052
ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO: RUA JOSÉ BONIFÁCIO 340		
CEP: 99890-000	UF: RS	MUNICÍPIO: 8745 - MAXIMILIANO DE ALMEIDA

Portanto, acata-se a impugnação no ponto a ser aceito maquinário com motor produzido que não seja do mesmo fabricante do equipamento ou grupo.

#### DO FREIO DE ESTACIONAMENTO

A impugnação nesse ponto é relativa ao freio de estacionamento aplicado na transmissão acionado por interruptor elétrico.

A impugnante afirma que essa exigência pode acatar restrições na competitividade, bem como em caso de possível falha elétrica, poderá vir a trazer a possibilidade de acidentes.

Merece acolhimento a impugnação no ponto.

De fato, caso seja mantida a exigência de acionamento elétrico do freio de estacionamento por meio de interruptor, irá restringir os concorrentes no certame e, é ponto que não trará qualquer prejuízo ao ente.

Dito isso, deverá o edital ser retificado, podendo que os concorrentes possuam sistema de acionamento do freio de estacionamento por interruptor, manual ou outro.

#### DA CAÇAMBA TRASEIRA

Aduz a impugnante, que a exigência de capacidade mínima para caçamba traseira, leia-se, concha, de 0,34m<sup>3</sup> limita a



concorrência, devendo ser retificado o edital para que conste como descrição para caçamba traseira com capacidade mínima de 0,22m<sup>3</sup>.

Não merece acolhimento no ponto.

Conforme mencionado anteriormente, a aquisição do maquinário se dará através de numerário destinado através de Recurso de Convênio vinculado à Proposta n. 032146/2018, junto ao Programa Prodesa, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na qual consta no plano de aplicação que a caçamba deverá ter no mínimo 0,34m<sup>3</sup>.

A descrição contida naquela proposta é imodificável, ou seja, não pode ser alterada, visto que, caso assim ocorra, estará em desconformidade com a descrição do bem na proposta existente e vinculada ao Ministério da Agricultura.

**8 - PLANO DE APLICAÇÃO DETALHADO**

DESCRIÇÃO DO BEM/SERVIÇO: RETROSCAVADEIRA 4X4, COM MOTOR DIESEL DE POTENCIA MÍNIMA DE 100 HP, CAÇAMBA DA CARREGADEIRA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 1,00 M <sup>3</sup> , E CAÇAMBA DA RETRO DE NO MÍNIMO 0,34 M <sup>3</sup> .		
NATUREZA DA AQUISIÇÃO: Recursos do Convênio		NATUREZA DA DESPESA: 449052
ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO: RUA JOSÉ BONIFÁCIO 340		
CEP: 99890-000	UF: RS	MUNICÍPIO: 8745 - MAXIMILIANO DE ALMEIDA

Caso ocorra a retificação deste item, ocasionará a perda dos valores destinados à aquisição da máquina, visto que estará em desacordo com o lançado na proposta, estando a municipalidade estagnada nesse ponto.

Vale dizer, que a ausência de acatamento deste ponto, qual seja, retificação da capacidade da caçamba traseira não ocorre falta de discricionariedade do ente, mas por estar vinculado a proposta realizada e aceita pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Indefere-se o pedido de retificação do edital nesse ponto, devendo ser mantida a mesma descrição já existente.

**DA DECLARAÇÃO ACERCA QUE A IMPUGNANTE POSSUI ASSISTÊNCIA TÉCNICA PRÓPRIA OU AUTORIZADA PELO FABRICANTE À DISTÂNCIA MÁXIMA DE 150KM DO MUNICÍPIO**



A impugnante insurge-se quanto ao ponto da exigência de que o município insere a necessidade de que a assistência técnica, seja ela própria ou autorizada pelo fabricante esteja a uma distância máxima de 150km do município.

Aduz e sugere, que a declaração de disponibilidade de assistência técnica especializada, inclusive com disponibilização de peças de reposição, num prazo máximo de 48 horas da sede do Município, ampliando-se a participação de outros concorrentes.

Nesse ponto, também não merece acolhimento a impugnação.

Isso porque, a impugnação traz como necessidade que a disponibilidade de assistência ocorra em um prazo máximo de 48 horas da sede do município, veja-se:

impugnação, retirando a descrição supra constante no Item 1. DO OBJETO A SER LICITADO. ITENS OBRIGATORIOS, ou caso entendam por manter referida exigência, a impugnante deixa como sugestão, adotar a seguinte descrição: DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA, INCLUSIVE COM DISPONIBILIZAÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO. NUM PRAZO MÁXIMO DE 48 HORAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA/RS, sendo o que requer, ampliando assim o Certame para a participação de outros concorrentes.

Note-se, que a exigência contida no edital é que a declaração firmada pela empresa de que possui assistência técnica própria ou autorizada pelo fabricante em até 150km de distância da sede do município.

Se utilizarmos a matemática simples, o trajeto de 150km poderá ser realizado em até 2 horas, no máximo 2:30 horas, dadas as condições atuais das nossas estradas.

Aceitar que a disponibilização de assistência técnica especializada ocorra em um prazo máximo de 48 horas da sede do município é possibilitar que a assistência técnica esteja a uma distância no mínimo dez vezes superior a exigida no edital.

O objeto do Pregão 004/2019 é maquinário que será utilizado em serviços locais, dadas as necessidades do município, sendo este ente sabedor das necessidades da população, devendo a



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Maximiliano de Almeida

municipalidade adquirir bens que satisfaçam seus interesses e estejam de acordo com suas necessidades, inclusive, na necessidade de assistência técnica especializada.

As exigências que constem em qualquer edital licitatório visam e devem atender aos princípios basilares do art. 37 da CF/88, entre eles o da eficiência, ou seja, deve ser adquiridos bens, produtos ou serviços que além de proporcionar uma melhor qualidade no atendimento das necessidades locais, tenha um aproveitamento vantajoso, sem prejuízos e quando necessário, ocorram as assistências do vencedor do certame a contento.

Hely Lopes Meireles, ao comentar sobre a vinculação ao edital, extrai-se que:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, quer desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 30, § 10)". "O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público". (...) "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (artigo 41)". (Direito Administrativo



Brasileiro, 26ª edição, Malheiros Editores, 2001, páginas 258 e 259" (n.g).

Aceitar que a disponibilidade de assistência técnica especializada num prazo máximo de 48 horas do município é impraticável e inconcebível.

Portanto, não resta acatado a impugnação nesse ponto.

### CONCLUSÃO

Face aos argumentos lançados pela impugnante, deverá o edital do pregão 004/2019 ser retificado nos seguintes pontos:

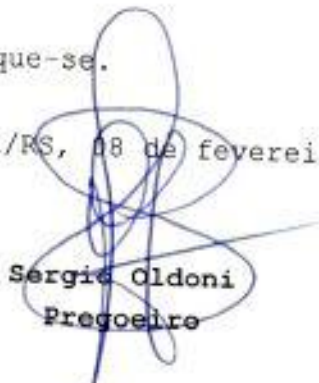
- a) Retificar a descrição, para que o motor mecânico possa ser produzido por outro fabricante do equipamento ou grupo, devendo possuir no mínimo 100hp;
- b) Retificar a descrição do edital, para que o sistema de freio de estacionamento do equipamento possa ser acionado por sistema elétrico, manual mecânico ou hidráulico;
- c) Indefere-se o pedido de retificação do edital quanto a capacidade da caçamba traseira, mantendo-se inalterado o edital;
- d) Indefere-se o pedido de retificação do edital no que tange a declaração de disponibilidade de assistência técnica, mantendo-se inalterado o edital;

Assim, todo e qualquer empresa que participe do certame deverá observar as regras contidas e exigidas no edital.

Ainda, deverá as impugnantes apresentar contratos sociais e procuração para fins de representação junto a presente impugnação.

Nada mais. Cientifique-se.

Max. de Almeida/RS, 08 de fevereiro de 2019.

  
Sergi Oldoni  
Pregoeiro